



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005761/2002-54
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.384 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)
Ronaldo Souza Dias - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)
Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da 4ª Turma da DRJ – Fortaleza:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 30/37), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 1.794.432,96, incluindo multa de ofício de 75%.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997, onde foi constatada falta de recolhimento do PIS, no valor de R\$ 681.710,08, conforme "Anexo Ia - Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF" (fls. 34/36) e "Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (fl. 37).

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 20/03/2002, via postal por meio de Aviso de Recebimento - AR (fl. 58), o contribuinte apresentou impugnação em 19/04/2002 (fls. 01/27), fundamentando sua defesa nos argumentos a seguir sintetizados:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.384 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.005761/2002-54

- houve afronta ao princípio da legalidade e descumprimento do dever legal, eis que no procedimento de auditoria interna, conforme Instruções Normativas que regem a matéria, deveria o AFRF intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimento sobre qualquer falha detectada na declaração, que no presente caso seria a suposta falta de recolhimento que não ocorreu;

- argúi a nulidade do auto de infração por vício por não conter a assinatura de autoridade competente, pois o despacho exarado na peça punitiva foi efetuado pela Delegada da Receita Federal, que de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal dentre suas atribuições, que cita, não se encontra a de emitir despachos de auto de infração;

- no mérito, alega que os débitos cobrados no auto de infração, totalizando a quantia de R\$ 681.710,08, apurados em junho, setembro, novembro e dezembro de 1997, foram devidamente informados nas DCTF com seus respectivos pagamentos e compensações, conforme demonstrativos elaborados em sua peça de defesa às fls. 08/11;

- aduz ser indevida a multa de ofício no valor total de R\$ 448.166,44, por violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, pois o tributo em questão foi informado em DCTF, que é instrumento de confissão de dívida e sua entrega caracteriza denúncia espontânea, conforme acórdãos de julgados do Conselho de Contribuintes que traz à colação.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE) procedeu à análise dos pagamentos efetuados pelo contribuinte por meio dos DARF carreados aos autos, e concluiu que tais recolhimentos foram vinculados, de acordo e a pedido do contribuinte, não restando nenhum saldo disponível a ser utilizado para os débitos cobrados no presente auto de infração, conforme se infere do Despacho de fls. 64/65.

Com base nas conclusões do Despacho de fls. 66/67, a Chefe do Secat da DRF/FOR prolatou o Despacho Decisório (fl. 67), em que "determina a manutenção dos valores totais lançados no Auto de Infração 0002101 de fls. 28 a 40".

Pesquisas no "Sistema Gerencial da DCTF - Versão 2.14", atestam que o contribuinte apresentou, antes do início do procedimento fiscal, DCTF Retificadoras para os quatro trimestres de 1997, onde mantêm os débitos declarados a título de PIS nas DCTF originais, mas promove alterações nas vinculações dos créditos em todos os meses do ano-calendário de 1997.

Através da Resolução nº 1467, de 13 de novembro de 2008 (fls. 118 e seguintes) a 4ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza converteu o julgamento em diligência e remeteu os autos à DRF de origem visando esclarecer várias questões envolvendo as alocações de pagamento realizadas para os períodos de apuração referenciados no auto de infração. Nessa ocasião foram solicitadas as seguintes providências:

1) indicar quais créditos foram utilizados para extinguir o débito de PIS do mês de março de 1997, no valor de R\$ 299.192,22;

2) informar para que outros débitos foram utilizados os pagamentos nos valores R\$ 265.000,00, R\$ 328.000,00, R\$ 355.000,00 e R\$ 351.000,00, uma vez que vinculados para o débito do PIS do mês de março de 1997, que é de valor muito inferior ao aludido crédito;

3) verificar se pelas novas vinculações indicadas nas DCTF Retificadoras, remanesce crédito disponível a ser utilizado para os débitos apontados no auto de infração;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.384 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.005761/2002-54

4) esclarecer o motivo de o débito no valor de R\$ 340.000,00 ser considerado "Extinto - Revisão de Lançamento", conforme consta no "Extrato do Processo" (fl. 117), se no Despacho Secat/DRF/FOR (fls. 64/65) não houve manifestação sobre aludido valor, além de o Despacho Decisório (fl. 65) ter determinado a manutenção total dos débitos cobrados no auto de infração;

5) manifestar se realmente é improcedente a parcela do débito de PIS do mês de dezembro de 1997, no valor de R\$ 340.000,00;

6) para os débitos de PIS considerados improcedentes, proceder, se cabível, nos termos da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002;

7) elaborar relatório circunstanciado, informando de forma conclusiva, após os procedimentos acima citados, se existe débito de PIS a ser cobrado no presente processo;

8) caso positivo, dar ciência ao contribuinte da diligência fiscal, reabrindo-lhe prazo para aditamento de novas razões de defesa.

Em resposta à diligência requerida, a Unidade de Jurisdição do contribuinte produziu o documento de fls. 148/152, no qual procura esclarecer as questões suscitadas na Resolução da 4ª Turma de Julgamento.

O sujeito passivo apresentou manifestação de fls. 161/162, na qual concorda com os valores devedores remanescentes, calculados pela Unidade de Jurisdição, nos períodos de apuração de junho e setembro de 1997.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ Fortaleza, em sessão realizada em 14/03/2017, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação para manter o lançamento de PIS nos seguintes valores e exonerar a respectiva multa de ofício (75%):

Mês	Valor (R\$)
jun/97	23.312,47
set/97	476,81
nov/97	1.417,39
dez/97	20.471,01

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 20/03/2017, por via eletrônica, apresentou em 19/04/2017 o recurso voluntário de fls. 225/235, contendo os seguintes elementos de defesa:

- Preliminarmente, a admissão do efeito suspensivo do presente recurso, conforme preconiza o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972;
- No mérito, para os períodos de junho e setembro de 1997:
 - De acordo com o julgado, há de se destacar os valores principais referentes a junho/1997, que reduziram de R\$ 312.266,55 para R\$ 23.312,47 e setembro/1997, que reduziram de R\$ 1.417,39 para R\$ 476,81. Sobre referidos períodos a ora Recorrente já se manifestou no sentido de concordar integralmente com a conclusão da diligência fiscal, conforme manifestação às fls. 161/162.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.384 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.005761/2002-54

- No entanto, mesmo após a decisão do colegiado *a quo*, o contribuinte não teve a oportunidade de realizar o pagamento desta parte incontroversa sem a aplicação da multa de ofício extirpada pela DRJ/FOR no acórdão nº 08-38.101.
- Isto porque, no sistema da Receita Federal, não foram implementados os efeitos do referido julgado para se excluir a multa de ofício. A própria intimação de julgamento (fls. 204/205), equivocadamente e, em inobservância ao acórdão em referência, deixou de excluir a parcela da multa de 75%.
- Sendo assim, com base nas expressas disposições dos arts. 145, I e III, 149, IV, do CTN, bem assim como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que impõem o dever da autoridade administrativa rever de ofício seu atos eivados de “erro de fato” ou de direito, como se dá no presente caso, pede-se a imediata implementação dos efeitos do acórdão da 4ª turma da DRJ/FOR para excluir a multa de 75% vinculada aos débitos remanescentes nos presentes autos.
- Já para os períodos de novembro e dezembro de 1997, o seguinte:
 - Conforme consta nos autos, com relação ao período de apuração de novembro de 1997, o crédito tributário inicialmente lançado foi de R\$ 7.555,13, passando posteriormente a ser reconhecido um saldo remanescente de R\$ 1.417,39.
 - Ocorre que, conforme demonstrado nos autos através dos documentos que acompanham a Impugnação Administrativa apresentada pela Recorrente, a Cia somou créditos superiores ao débito apurado para o referido período, seja através de pagamento no valor de R\$ 355.000,00, seja pelas compensações em DARF no valor de R\$ 3.962,36, não havendo de se falar em saldo remanescente.
 - A conclusão da diligência fiscal sobre o período em comento não levou em consideração todos os valores creditórios que a Recorrente apresentara, pelo contrário, replicou, equivocadamente, o que dispusera para períodos anteriores, de que o pagamento de R\$ 355.000,00 fora alocado para o período março de 1997.
 - Para este período já estava demonstrada a alocação dos pagamentos realizados no valor de R\$ 328.000,00, quitando integralmente o débito apurado com vencimento em 15.04.1997.
 - Este equívoco da diligência fiscal não fora observado pela DRJ/FOR que tão somente descreveu as imprecisas conclusões da aludida diligência fiscal, consignando um suposto saldo remanescente de R\$ 1.417,39.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.384 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.005761/2002-54

- De modo semelhante ocorreu com relação ao período de apuração de dezembro de 1997, no qual a diligência fiscal (fls. 148/152) foi inconclusiva, repetindo os termos anteriormente utilizados para outros períodos.
- Conforme comprovam os documentos anexados a peça impugnatória, no período de apuração em questão o suposto débito lançado no valor de R\$ 360.471,01 foi integralmente quitado pelo crédito descrito na planilha abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO - DEZ/97	
Débito Aparado em 12/97	365.438,62
Créditos Vinculados	
- compensações sem DARF	4.967,61
- compensações com DARF	20.471,01
- Pagamentos	340.000,00
Soma de Créditos Vinculados	365.438,62
Saldo a Pagar	0,00

- A própria DRJ/FOR certificou a ocorrência dos pagamentos no valor de R\$ 340.000,00 e compensações no valor de R\$ 4.967,61. Contudo, deixou de reduzir este último do montante inicialmente lançado, bem como não reconheceu as compensações no valor de R\$ 20.471,01 oriundas de crédito a compensar do período anterior, o que acarretou no suposto débito remanescente de R\$ 20.471,01.
- Deste modo, verifica-se que os documentos anexados aos presentes autos, quando da Impugnação Administrativa, são suficientes para concluir que a Recorrente não possui débito algum a título de PIS para os períodos de novembro de e dezembro de 1997, posto que todos integralmente recolhidos.

Consta à fl. 215, expediente do Serviço de Controle e Apoio ao Julgamento (Secoj) da DRJ Fortaleza informando a correção na informação do resultado do julgamento, para informar também a exclusão da multa de ofício, conforme decidido no acórdão de fls.191/200.

À fl. 260, consta termo informando a transferência em 13/06/2017 dos débitos de junho/1997 (R\$ 23.312,47) e de setembro/1997 (R\$ 476,81) para o processo nº 10380-724.640/2017-91, para os quais já não consta a vinculação de multa de ofício. O extrato do processo de fls. 263/264 confirma a sobredita transferência, bem como a exclusão da multa de ofício da totalidade dos débitos discutidos nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.384 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.005761/2002-54

O recurso voluntário é tempestivo e preenche, em parte, as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser parcialmente conhecido.

Isso porque não subsiste nos autos qualquer controvérsia a respeito dos débitos residuais de junho de 1997 (R\$ 23.312,47) e de setembro de 1997 (R\$ 476,81), porquanto tenha a própria Recorrente se posicionado em seu recurso voluntário, bem como em sua manifestação ao termo de diligência fiscal, no sentido de assentir com os valores apurados pela unidade local e ratificados pela decisão de piso.

A esse respeito, importa consignar que os mencionados débitos sequer se encontram nos presentes autos, haja vista a sua transferência para o processo nº 10380-724.640/2017-91 em 13/06/2017, para cobrança apartada, conforme termo de fl. 260 e extrato de fls. 263/264.

Mesmo a incorreção encontrada no resultado do julgamento, que, equivocadamente, não fez refletir o que fora decidido pela 4ª Turma da DRJ Fortaleza na sessão realizada em 14/03/2017 no que diz respeito à exclusão da multa de ofício dos débitos remanescentes, já fora saneada, conforme expediente do Serviço de Controle e Apoio ao Julgamento (Secoj) da DRJ Fortaleza à fl. 215.

Dessa maneira, resta configurada a perda parcial do objeto do litígio por fato superveniente à interposição do recurso voluntário, o qual não deve ser conhecido em relação a esses pontos.

Quanto ao pedido para que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, igualmente vejo como questão prejudicada, já que a determinação contida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, prescinde de qualquer pedido específico por parte do sujeito passivo, condicionando-se apenas à regular interposição do recurso voluntário.

Assim, não havendo nos autos notícias no sentido de que os débitos em discussão tenham seguido em cobrança, o que estaria em evidente desacordo com o que dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não há quaisquer providências a serem adotadas por esse colegiado, pelo que igualmente não há o que ser conhecido.

Por conseguinte, resiste unicamente a controvérsia a respeito do valor principal dos débitos dos meses de novembro e dezembro de 1997, nos montantes respectivos de R\$ 1.417,39 e de R\$ 20.471,01.

Sobre o mês de novembro de 1997, a Recorrente informa tê-lo extinto da maneira disposta na planilha a seguir:

PERÍODO DE APURAÇÃO - NOV/97	
Débito Aparado em 11/97	-336.791,06
<i>Créditos Vinculados</i>	
- compensações sem DARF	3.962,36
- Pagamentos	355.000,00
Soma de Créditos Vinculados	358.962,36
Saldo a Pagar	0,00

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.384 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.005761/2002-54

O Auto de Infração relativo ao 4º trimestre de 1997 apresenta, no mês de novembro, um saldo em aberto no valor de R\$ 7.555,13.

Ocorre que, o valor a recolher no mês de 11/97, R\$ 332.828,70, foi devidamente informado na DCTF e recolhido mediante DARF no valor de R\$ 355.000,00, conforme comprovante em anexo, não restando, portanto, nenhuma diferença a ser questionada e sim um saldo a compensar no valor de R\$ 22.173,30.

No entanto, quanto ao referido débito, o relatório de diligência contém as seguintes considerações (fl. 151):

"No período de 11/97 o pagamento apresentado pelo contribuinte de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais às fls. 09 e 52) foi objeto de vinculação automática (tipo de vinculação efetuada de acordo e a pedido do contribuinte) para o período de 03/97 (na cesta Acréscimos Legais) e o saldo de 325.273,57 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) foi vinculado também automaticamente pelo sistema para o período de 11/97. restando o saldo devedor de 1.417,39 (hum mil quatrocentos e dezessete vírgula trinta e nove), cobrado no Auto ora impugnado (fls.62 e 63)". A situação permanece uma vez que a DCTF considerada no lançamento foi a Retificadora.

De acordo com o disposto acima, conclui-se que, s.m.j., somente persiste um saldo devedor de R\$ 1.417,39, em razão de o pagamento de R\$ 355.000,00 informado pelo contribuinte como integralmente vinculado ao débito de 11/1997 ter sido utilizado em parte para cobrir os acréscimos legais do débito de 03/1997 (R\$ 29.726,43), restando para o presente débito (11/1997) apenas a parcela de R\$ 325.273,57 do referido recolhimento.

A empresa em seu recurso voluntário informa que o mês de 03/1997 já continha pagamentos alocados no montante de R\$ 328.000,00, suficientes para quitar integralmente o débito apurado com vencimento em 15/04/1997, que totalizava em valor principal o montante de R\$ 299.192,22.

De fato, ao analisarmos as considerações do relatório de diligência naquilo que diz respeito aos pagamentos utilizados para extinguir o débito de Pis de 03/1997, chegamos à conclusão de que o pagamento de R\$ 328.000,00 já estava integralmente alocado para o período, como afirma a empresa, e que, s.m.j., os demais pagamentos alocados ao débito em questão superam em muito o valor principal devido de R\$ 299.192,22 para o mês, além dos acréscimos legais.

Esse ponto foi observado pelo colegiado de 1ª instância, que determinou na diligência proposta que a unidade local se manifestasse acerca do excesso de pagamentos para o mês de 03/1997, veja-se:

"1) indicar quais créditos foram utilizados para extinguir o débito de PIS do mês de março de 1997, no valor de R\$ 299.192,22"

O crédito tributário de PIS(8109) de 03/1997 está controlado no Sistema SIEF/FISCEL conforme declarado na DCTF retificadora (00001.001.988/00430976 às fls. 77.78. 120.121.122 e 123). encontrando-se na situação de EXTINTO. O contribuinte vinculou parte do crédito tributário. R\$ 11.144,52 por compensação com DARF. utilizando parte do pagamento de 275.000,00. efetuado em 14.03.97 e o restante do crédito tributário, no valor de 288.047,70 vinculou a 04 (quatro) pagamentos a saber: 265.000,00 com data de vencimento de 15.04.97. 328.000,00 com data de vencimento de 15.07.97. 365.000,00 com data de vencimento de 15.12.97 e 351.000,00 com data de vencimento de 13.02.98.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.384 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.005761/2002-54

O SIEF/FISCEL alocou automaticamente o pagamento de 328.000,00 com data de vencimento de 15.07.97, utilizando 288.047,70 para o principal e 39.952,30 a título de Multa (fl.123). O SIEF/FISCEL alocou automaticamente 12.069,19 a título de Juros e 17.657,24 a título de Multa do pagamento 355.000,00 efetuado em 15.12.1997 (fls. 126 e 127).

2) informar para que outros débitos foram utilizados os pagamentos nos valores R\$ 265.000,00, R\$328.000,00, R\$ 355.000,00 e R\$ 351.000,00, uma vez que vinculados para o débito do PIS do mês de março de 1997, que é de valor muito inferior ao aludido crédito;

O pagamento de 265.000,00 encontra-se totalmente disponível para alocações no FISCEL/REDE LOCAL (fl.124). O pagamento de 328.000,00 foi totalmente alocado para o período de 03/97, conforme descrito no item 1 (fl.125). O pagamento de 355.000,00 foi utilizado parcialmente, no valor de 325.273,57 para o período de 11/97 por alocação automática e o restante para Multa e Juros para o período de 03/97 (fls.126 e 127), conforme descrito no item 1. O pagamento de 351.000,00 foi parcialmente utilizado, sendo 314.098,72 por alocação automática para o período de 01/98; 32.874,67 para o período de 04/98 e restou um saldo disponível para alocação de 4.026,61 (fl. 128).

De acordo com as conclusões da unidade local, o débito de 03/1997 estaria extinto mediante a utilização de diversos pagamentos conforme explicitada acima, restando como disponíveis para alocação a totalidade do recolhimento efetuado em 15/04/1997, no valor de R\$ 265.000,00 e o saldo de R\$ 4.026,61 do recolhimento efetuado em 13/02/1998, no valor de R\$ 351.000,00, pelo que não seria necessária, a princípio, a utilização da parcela de R\$ 29.726,43 do pagamento de R\$ 355.000,00, efetuado em 15/12/1997, que redundou na manutenção da exação para o mês de 11/1997.

Dessa maneira, entendo que a parcela de R\$ 29.726,43 do pagamento de R\$ 355.000,00, efetuado em 15/12/1997, que está atualmente alocada para a extinção dos acréscimos legais do mês de 03/1997 poderia ser utilizada para a extinção do saldo residual do mês de 11/1997, como pretende a Recorrente, devendo os saldos de R\$ 265.000,00 (DARF de mesmo valor, de 15/04/1997) e R\$ 4.026,61 (DARF no valor de 351.000,000, de 13/02/1998), acaso ainda disponíveis, serem utilizados para a extinção dos acréscimos legais do mês de 03/1997.

Já no que se refere ao mês de dezembro de 1997, a Recorrente informa tê-lo extinto da maneira disposta na planilha a seguir:

PERÍODO DE APURAÇÃO - DEZ/97	
Débito Aparado em 12/97	365.438,62
Créditos Vinculados	
- compensações sem DARF	4.967,61
- compensações com DARF	20.471,01
- Pagamentos	340.000,00
Soma de Créditos Vinculados	365.438,62
Saldo a Pagar	0,00

O valor a recolher em dezembro de 1997, no montante de R\$ 360.471,01, foi devidamente quitado, sendo R\$ 340.000,00 mediante DARF e R\$ 20.471,01 através de compensação.

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.384 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.005761/2002-54

O crédito a compensar no valor de R\$ 20.471,01 originou-se do recolhimento efetuado a maior no mês de novembro/97, conforme demonstrativo abaixo e devidamente comprovado através de DARF's e DCTF's em anexo.

Período de Apuração	Valor Devido	Valor Recolhido	Valor a Compensar	Valor Compensado
nov/97	332.828,70	355.000,00	22.171,30	20.471,01

Quanto ao referido débito, a decisão de piso deixa claro que o valor mantido no auto de infração decorre da não confirmação da parcela de R\$ 20.471,01, referente à compensação com DARF, visto que para tanto o contribuinte buscou se utilizar de parte do pagamento de Pis efetuado em 15/12/1997, no valor de R\$ 355.000,00; quantia esta já utilizada, conforme conclusões do relatório de diligência (fl. 198).

Ocorre que, como vimos, a parcela de R\$ 20.471,01, oriunda do pagamento no valor de R\$ 355.000,00, somente não se encontra disponível para o mês de 12/1997 em razão de os saldos de R\$ 265.000,00 (DARF de mesmo valor, de 15/04/1997) e R\$ 4.026,61 (DARF no valor de 351.000,000, de 13/02/1998) não se encontrarem alocados a nenhum débito e, por conseguinte, não terem sido utilizados para a extinção dos acréscimos legais do mês de 03/1997, tornando-se necessária a utilização da parcela de R\$ 29.726,43 do pagamento de R\$ 355.000,00, acarretando a indisponibilidade do montante de R\$ 20.471,01 para o mês de 12/1997.

Dessa maneira, deve o presente julgamento ser convertido em diligência à unidade local para que:

- Confirme a disponibilidade de alocação dos saldos de R\$ 265.000,00 (DARF de mesmo valor, de 15/04/1997) e R\$ 4.026,61 (DARF no valor de 351.000,000, de 13/02/1998), e, em sendo o caso, os utilize para a extinção dos acréscimos legais do mês de 03/1997, liberando a parcela de R\$ 29.726,43 do pagamento no valor de R\$ 355.000,00 (15/12/1997) para que seja utilizada nos meses de 11/1997 (R\$ 1.417,39) e 12/1997 (R\$ 20.471,01)
- Na hipótese de os referidos saldos se encontrarem indisponíveis para realocação, elabore relatório circunstanciado que contenha a totalidade das vinculações do referidos saldos, informando, de forma conclusiva, se existe débito de Pis a ser cobrado em relação aos meses de 11/1997 e 12/1997.
- Após, dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para aditamento de novas razões de defesa exclusivamente sobre essas conclusões.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.384 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.005761/2002-54